



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 616 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14.07.2015  
PROCESSO Nº 2/0012/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402662  
RECORRENTE : J. NETO & Cia. LTDA.  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

*EMENTA: ICMS – Procedimento Especial de Restituição. Omissão de Informações em Arquivos Magnéticos. Transmissão de Informações Econômico-Fiscais via EFD com valores zerados no período de janeiro a setembro de 2012. Inadequação da aplicação da sanção grafada no Auto de Infração nº 2014.02662-6, posto que adstrita a arquivos magnéticos. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário em sede de Procedimento Especial de Restituição, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e DEFERIR o pedido de Restituição, nos termos da Conselheira Relatora, e conforme a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual anteriormente aprovara.*

Handwritten signatures and initials, including the name 'AFS' and the number '1'.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

O presente processo trata do **Pedido de Restituição da Multa** da empresa **J. Neto & Cia. Ltda.**, lançada no Auto de Infração nº 2014.02662.6, cujo relato acusa que o contribuinte informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, em relação as suas operações de saídas de mercadorias referentes as DIEF's, no período de janeiro a setembro de 2012, com base no artigo 285 combinado com o artigo 289, do Decreto nº 24.569/97.

O Auditor Fiscal informou no Auto de Infração nº 2014.02662.6, que o contribuinte **J. Neto & Cia. Ltda.**, não entregou a documentação solicitada (Leitura da Memória Fiscal de seus ECF's), nem efetuou nos moldes da legislação a transmissão de suas operações de SAÍDAS junto à SEFAZ (a DIEF foi enviada com valores zerados), relativamente ao período de janeiro a setembro de 2012, verificando que o mesmo efetuou a entrega de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, junto à SEFAZ em desacordo com a legislação fiscal específica.

O Auditor Fiscal analisando os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ em consonância com as informações fiscais enviadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito e de Débito, verificou que o contribuinte deixou de enviar de suas **vendas com cartão de crédito/débito**, informações para sua DIEF omitindo o montante de **R\$1.493.593,81**, valor sobre qual fez incidir multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação, sanção prevista na alínea "1", do inciso VIII do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, no valor de **R\$74.679,59**.

A peticionante impulsionada pelo **desconto de 79%** sobre o valor da multa aplicada prevista na legislação tributária, para recolhimento no prazo, efetuou o recolhimento da multa no valor de **R\$18.086,87** e, em seguida, solicita a restituição do indébito, questionando o tipo sancionatório, sob pretexto que a multa se refere a Arquivo Magnético e não EFD.

SAFS  
2



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O contribuinte alega que no dia 25 de abril de 2014, pagou a multa no **valor de R\$18.086,87**, conforme DAE fls. 22, ilegalmente aplicada pois decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2014.02662-6, com manifesta inobservância as normas legais e por fim, pleiteia o deferimento do Pedido de Restituição da Multa indevidamente recolhida ao Erário Estadual, porquanto, lançada sem amparo no ordenamento jurídico vigente.

O julgador singular, analisando o presente processo Indeferiu o Pedido de Restituição da empresa J. Neto & Cia. Ltda., nos seguintes termos :

*“Não se aproveita a alegação do peticionário de que a dispensa do estabelecimento apresentar as informações econômico-fiscais através da DIEF afastaria a imputação fiscal. Em substituição à DIEF, a informação do estabelecimento passaram a ser apresentadas por meio da Escrituração Digital (EFD). É como diz a própria Instrução Normativa nº 01/2012 de 04/01/2012.”*

*“No caso concreto a infração diz respeito ao descumprimento de obrigação transitória cujo fato gerador se renova a cada período de apuração do imposto sendo extinta pelo cumprimento. Não descumprida, tem lugar a infração, independentemente do conhecimento pela autoridade fiscal, e mesmo preexistente à própria lavratura do Auto de Infração.”*

*“Logo que, isenta a infração de quaisquer de efeitos puramente penais, ressalvados no CTN, nada justifica dizer que não se possa dar à multa aplicada o mesmo tratamento do lançamento em que os juros de mora incidem a partir do fato gerador.”*

A Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 184/2015, se manifestou em consonância com o julgamento singular, opinando pelo Indeferimento do Pedido de Restituição, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata do **Pedido de Restituição da Multa** lançada no Auto de Infração nº 2014.02662-6, cujo relato acusa que o contribuinte informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, em relação as suas operações de saídas de mercadorias referentes as DIEF's, no período de janeiro a setembro de 2012.

O Procedimento Especial de Restituição lançado no presente processo é matéria prevista nos artigos 55 e 56, da Lei nº 12.732/97 e nos artigos 81 e 82 do Decreto nº 25.468/99, que regulamente a lei acima citada, *in verbis* :

*“Art. 55. O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em regulamento, observando-se, ainda, as determinações contidas na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e seu Regulamento.*

*Art. 56. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

*Art. 81. O procedimento especial de restituição rege-se-á pelo disposto neste Decreto, observando-se as determinações contidas na legislação tributária.*

*Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.*

4  
AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS nº 142, de 15 de dezembro de 2006 e do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, sendo o instrumento por intermédio do qual se obrigam os sujeitos passivos a transmitirem as informações econômico-fiscais periódicas aos entes tributantes, permitindo ao Fisco o controle relativo ao cumprimento das obrigações tributárias.

A Seção VIII-A (Da Escrituração Fiscal Digital-EFD), incluindo os artigos 276-A a 276-H, foi acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07, *nos seguintes termos* :

*Art. 276 – A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.*

AFS



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF por determinação expressa do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2012, tem a seguinte dicação :

*Art. 2º Ficam os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF a partir do período de referência "Janeiro de 2012."*

Ressalte-se que a DIEF precedeu a EFD, e são obrigações que decorrem da previsão expressa no § 1º do artigo 285, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às obrigações acessórias.*

A obrigação relacionada a apresentação dos arquivos magnéticos está prevista no artigo 308, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos :

*Art. 308 O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Trata-se de obrigações distintas, que não se confundem, a adimplência de uma não supre a inadimplência da outra, a primeira obrigação tem o dever de transmitir as informações promovidas em cada período de apuração e a segunda tem o dever de apresentar quando solicitado, as informações econômico-fiscais que tenha realizado em determinado período.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Os fatos relatados no Auto de Infração nº 2014026662-6, objeto da lide refere-se exclusivamente à Dief, por transcrição do artigo 1º, do Decreto nº 27.710/2005, que a instituiu e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 14/2005, que disciplina forma, prazo e condições de preenchimento e apresentação desta, todavia, a penalidade corresponde à omissão de informações em arquivo magnético.

A irregularidade apontada no Auto de Infração nº 201402662-6, objeto do Pedido de Restituição da Multa paga, se aproxima da infração de falta de escrituração de notas fiscais de saídas, haja vista que o legislador não estipulou sanção para as hipóteses de omissão de informações na Dief ou outra que venha a substituí-la, por conseguinte, inadequado submeter ao caso, a penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96. Com efeito, a infração existe, todavia, a metodologia utilizada pelo autuante não configura infração.

Ressalte-se, que a peticionante procedeu ao recolhimento da multa com o desconto de 79% (setenta e nove por cento), nos termos previstos na alínea "a", do inciso I, do artigo 127, da Lei nº 12.670/96, cujos valores originários constam no DAE nº 2014.25.0012166-55, fls. 22, consoante demonstrativo :

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES RECOLHIDOS**

<b>Multa ( 5% )</b> .....	<b>R\$ 15.682,71</b>
<b>Juros</b> .....	<b>R\$ 2.404,16</b>
<b>Total</b> .....	<b>R\$18.086,87</b>

JAFS  
7



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**Ex positis, VOTO** pelo conhecimento dos Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Indeferimento do Pedido de Restituição proferida em 1ª Instância e decidir pelo **Deferimento** da postulação contrariamente ao Parecer nº 184/2015 da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em Sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer, anteriormente aprovado.

**É o voto.**

GAFS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

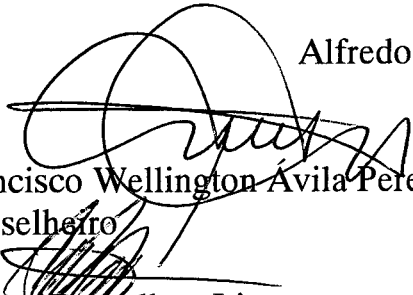
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. NETO & CIA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários em sede de Procedimento Especial de Restituição, dar-lhe provimento para reformar a decisão de Indeferimento proferida em 1ª Instância e **DEFERIR** o pedido de Restituição, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual anteriormente, aprovara.

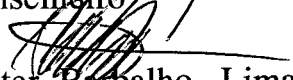
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

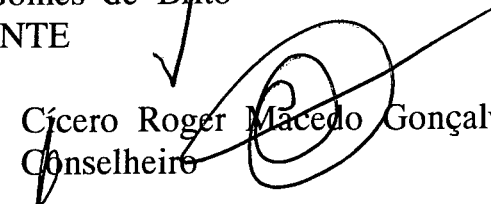
09/09/15

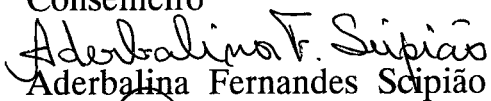
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

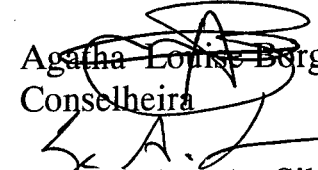
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

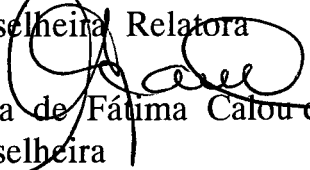
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

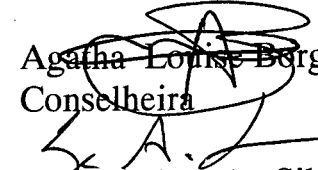
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

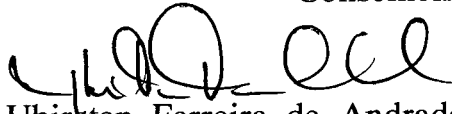
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Aderbalina F. Scipião  
Conselheira Relatora

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO